

## Questão Discursiva 00260

Ultimada licitação que foi processada por meio do sistema de registro de preços, determinado licitante questionou a legalidade do procedimento em razão do edital não ter previsto qualquer dotação orçamentária, o que teria violado o disposto no art. 14 da Lei n. 8.666/93. Procede a irrisignação do licitante?

### Resposta #003717

Por: Klóvis 3 de Janeiro de 2018 às 22:20

Não merece prosperar a irrisignação do licitante. Com efeito, o art 14 da Lei n.º 8.666/1993 dispõe que nenhuma compra será feita sem indicação do objeto e respectivo recurso orçamentário, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade da autoridade que lhe tiver dado causa.

Assim, não pairam dúvidas de que toda contratação de bens e serviços devem ter, em regra, a indicação da dotação orçamentária correspondente.

No entanto, o enunciado da questão menciona que a licitação foi processada por meio de sistema de registro de preços.

A bem da verdade, o sistema de registro de preços constitui mecanismo à disposição da Administração, previamente à contratação, a fim de coletar preços de objetos visando futuras aquisições.

No momento da realização do registro de preços, a Administração não assume o compromisso de contratar ninguém, tendo como principal escopo realizar o registro de preços, o que deve ser feito mediante concorrência, tendo registro validade não superior a 1 ano.

Nesse sentido, o art. 15, II, da Lei n.º 8.666/1993 assevera que as compras " sempre que possível deverão ser processadas através do sistema de registro de preços".

Por outro lado, o §4º do art. 15 da Lei n.º 8.666/1993 ressalta que a existência de preços registrados não obriga a Administração firmar as contratações que deles poderão advir, ficando facultada a utilização de outros meios.

Portanto, o sistema de registro de preços funciona como etapa prévia à contratação pela Administração, em que não há indicativo de número de bens a serem adquiridos, nem de dotação orçamentária, sendo, a rigor, uma pesquisa efetuada pela Administração acerca de preços de futuros bens a serem adquiridos.

Surgindo o interesse posterior na aquisição, deve a Administração indicar o objeto desejado, a quantidade, bem como a dotação orçamentária respectiva, em respeito ao art. 14 da Lei n.º 8666/1993, ocasião em que a Administração poderá utilizar os melhores preços constantes no registro de preços, ou se valer de outros meios para a referida aquisição, conforme preceitua o §4º do art. 15 da Lei n.º 8.666/1993.

Assim, inexistente ilegalidade no fato do Edital do sistema de registro de preços não ter previsto dotação orçamentária.

### Resposta #000065

Por: Adriano Soares 2 de Dezembro de 2015 às 16:13

Não procede a irrisignação. Em se considerando a Lei de Licitações, Lei 8.666/93, somente poderão ser licitados obras e serviços quando houver previsão de recursos orçamentários para o pagamento das obrigações, consoante art. 7º, §2º, III. Igualmente, prevê em seu art. 14 que nenhuma compra será realizada sem a adequada caracterização do seu objeto e, notadamente, a indicação dos recursos orçamentários para pagamento. Nesse sentido, para o Superior Tribunal de Justiça, não se exige a disponibilidade financeira, mas tão somente que haja previsão destes recursos na Lei Orçamentária.

Por outro lado, em que pese os dispositivos da LL supracitados, quando se trata de licitação processada pelo sistema de registro de preços, pelo princípio da especialidade, deve-se aplicar o seu regulamento, qual seja, Decreto 7.892/2013, por força do art. 15, II, da LL. Destarte, analisando os dispositivos presentes no referido regulamento do sistema de registro de preços, depreende-se que não se mostra imprescindível a prévia indicação da dotação orçamentária, que somente será exigida no momento da formalização do contrato ou outro instrumento hábil, a teor do art. 7º, §2º, Decreto 7.892/2013.

### Correção #000751

Por: Karla N G C Aranha 23 de Maio de 2016 às 11:21

Adriano,

Muito boa a sua resposta. Para mim, respondeu correta e objetivamente à pergunta, sem rodeios. Listo o que achei de positivo e negativo.

#### PONTOS POSITIVOS

- A resposta está correta, fundamentada na jurisprudência e nos dispositivos legais pertinentes.

- Não há erros gramaticais perceptíveis.

#### PONTOS NEGATIVOS

Não obstante muito boa, faço uma única ressalva, notadamente por se tratar de uma prova para magistratura federal onde, por vezes, os examinadores esperam mais do que a resposta correta.

Nesse sentido, senti falta de uma conceituação do instituto, que pudesse contextualizar a redação da resposta.

### Correção #000667

Por: Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues 19 de Abril de 2016 às 18:40

Acredito que a resposta era nessa linha mesmo, só que vou atentar a uma coisa. Quando for fazer uma discursiva pra Juiz Federal na prática, geralmente o espaço para escrever cada questão é de 2 folhas, então procure usar o espaço para aprofundar o que puder sobre a questão (como para conceituar o registro de preços por exemplo), o que pode garantir pontos extras.

### Correção #000509

Por: André Vitor Da Rosa 17 de Março de 2016 às 17:51

Resposta perfeita, muito bem colocado. Realmente o que deve existir é a previsão, não a dotação ou disponibilidade, segundo a lei geral e pela legislação específica. Ainda, pretendo um dia escrever com esta clareza. Parabéns!

### Correção #000118

Por: Eric Márcio Fantin 10 de Dezembro de 2015 às 18:06

Resposta correta, bem redigida e bem fundamentada. Nada a acrescentar.

Sobre o tema:

TCE-MS - ATA DE REGISTRO DE PREÇO 194622014 MS 1466124 (TCE-MS)

Data de publicação: 12/06/2015

**Ementa:** Trata o processo da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 054/2013, originária do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL nº 111/2013, realizado pelo Município de Ponta Porã/MS, com o intuito de registrar **preços para** eventual contratação de empresas **para** prestação de serviços de refeições, peça 17. Consta na Ata como comprometente a empresa Fábio Moresco – ME. Ao apreciar os autos, o corpo técnico desta Corte de Contas verificou que os documentos apresentados não satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, em razão da ausência de Cláusula referente à Dotação Orçamentária. Assim, emitiu a Análise de peça 19 onde concluiu: "Diante do exposto, opinamos pela Irregularidade e Ilegalidade do Procedimento Licitatório (1ª fase) e da formalização da Ata **Registro de Preços** (2ª Fase) nos termos do Art. 120, I, e II do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, **para** manifestação nos termos do Art. 110 § 4º, II, do mesmo Diploma Legal." **Contudo, o Douto Procurador de Contas discorda da falha observada pela equipe técnica, uma vez que o § 2º do artigo 7º do Decreto nº 7.892 /2013 preconiza que na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que será exigida, somente, para a formalização do contrato.** Diante disso, compreende o representante do MPC que os documentos que integram os autos atendem às normas legais, assim, aviu o Parecer de peça 21 manifestando-se: "Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de **Registro de Preços**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o inciso I a, do artigo 120, e inciso I, do artigo 121, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013." (destaque nosso). Após todo o processado vieram os autos a esta Relatoria.

### Resposta #001392

Por: Karla N G C Aranha 23 de Maio de 2016 às 11:14

Sem razão o licitante em sua irrisignação.

Como sabido, trata-se o sistema de registro de preços de um procedimento de licitação diferenciado, com fundamento no art. 15, II, §§1º- 6º, da Lei nº 8.666/93, cuja característica básica é objetivar tão somente a formação de um cadastro de produtos e fornecedores a ser utilizado em futuras contratações da Administração, com o intuito de agilizar o procedimento de compra, vez que por meio dele se pode suprimir a realização de licitações para compra de um mesmo objeto.

Para uma melhor compreensão, vejamos na prática o que ocorre:

A Administração Pública precisa comprar determinado objeto com uma certa frequência (ex. computador). Buscando um meio termo, tanto para evitar a realização de uma única licitação tendo por objeto uma grande quantidade de computadores (e ter que estocá-los e correr o risco de ficarem obsoletos), como também para evitar a necessidade de várias licitações para compra de computadores (compras pequenas, com possíveis atrasos na entrega), a Administração faz apenas uma licitação, para registrar os preços dos computadores e assim, por meio do "Sistema de Registro de Preços", pode contratar (ou não) com aqueles que tiverem seus preços registrados na "Ata de Registro de Preços" quantas vezes necessite, conforme as regras do edital, dentro do período de validade, que não pode ser superior a um ano.

Em regra, o SRP obriga apenas o fornecedor, que fica vinculado à ata de registro e ao edital de licitação, todavia, a Administração tem discricionariedade quanto a contratação, podendo não contratar a compra, ou até mesmo optar pela realização de nova licitação (com preferência para os fornecedores

cadastrados em ata de RP em igualdade de condições).

Nessa perspectiva, como não há uma vinculação do edital no sentido de se efetivar a compra, nada impede que a Administração realize a licitação para registro de preços sem ter previsão de dotação orçamentária para compra. Ao revés, à luz do princípio da eficiência, pode ocorrer até de a Administração realizar a licitação de registro de preços e ficar aguardando dotação orçamentária para a compra do produto o que, por certo, agilizaria a contratação.

### **Correção #001197**

Por: **Aline Fleury Barreto** 3 de Março de 2017 às 20:13

Lembrando que SRP não é modalidade licitatória.

Decreto 7892/ Sistema de Registro de preços:

Art. 7º A licitação para registro de preços **será realizada na modalidade de concorrência**, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, **ou na modalidade de pregão**, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

**§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária**, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

### **Resposta #003713**

Por: **Flávio Brito Gomes** 2 de Janeiro de 2018 às 16:24

Em algumas situações, o poder público não licita com a finalidade imediata de contratação, mas tão somente para registrar os preços, para o caso de eventual contratação posterior. Acontece quando a Administração entende que um bem ou serviço é adquirido com muita frequência e, por isso, tem interesse em deixar um registro, no órgão, com o eventual fornecedor deste bem ou serviço. O instituto está previsto no art. 15 da lei 8666/93 e foi regulamentado pelo Decreto 7892/2013 e alterado pelo Decreto 8250/2014.

Essa licitação não obriga a Administração a contratar com o vencedor, uma vez que sequer haverá dotação orçamentária para celebração do contrato.

De fato, estabelece o art. 7º, § 2, do Decreto 7892/13 que "Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para formalização do contrato ou instrumento hábil".

Deste modo, não procede o protesto do licitante no caso em epígrafe.

### **Resposta #001683**

Por: **VINICIUS ARAUJO DA SILVA** 28 de Junho de 2016 às 02:27

Não procede a irresignação do licitante. É certo que a Lei n 8.666 de 1993 dispõe que "nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa."

Além disso, não se desconhece o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal que determinam a necessidade de previsão orçamentária para a despesa proveniente de licitação.

Entretanto, é importante esclarecer que a licitação para registro de preços é baseada em estimativa de quantidades a serem adquiridas, não havendo, portanto, objeto previamente determinado de forma prévia o que, no caso, impede a dotação orçamentária para a despesa.

Nesse sentido, o Decreto Federal n 7892 de 2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços estabelece no art. 7º, parágrafo segundo, que "na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil".

Assim, somente no momento da efetiva aquisição do bem ou contratação do serviço, quando se poderá determinar o objeto, será exigida a indicação da dotação orçamentária, em respeito ao disposto na Lei Geral das Licitações e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **Resposta #002485**

Por: **Sniper** 17 de Janeiro de 2017 às 16:35

A licitação na modalidade Registro de Preço é uma modalidade de licitação que se aplica para a Administração em que ela promove um sistema prévio de registro de preço, para facilitar as suas compras.

O que acontece é meramente uma produção de uma tabela em que lá está constado os melhores preços.

A Administração não está obrigada a contratar com o adjudicante (vencedor do processo licitatório). Inclusive, pode ser feito uma nova licitação com o mesmo objeto da licitação.

O Decreto nº 7.892/13, no Art. 7º, § 2º preceitua que na "**licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.**"

Esse era o entendimento da doutrina majoritária, pois para eles não havia a obrigação da indicação da disponibilidade orçamentária no edital (primeira fase do processo licitatório).

Portanto, a irresignação do licitante não merece prosperar, uma vez que há norma prescrevendo a não necessidade de indicar a dotação orçamentária na licitação para registro de preços, sendo, é claro, obrigatoria apenas na assinatura do contrato.

## **Resposta #002490**

Por: **Rafael Machado** 24 de Janeiro de 2017 às 19:01

A licitação por Registro de Preços é regulamentada pelo Decreto 7892/13, que, em seu artigo 7º, §2º, afirma não ser necessário indicar a dotação orçamentária, que apenas será exigida na formalização do contrato ou outro instrumento hábil. Logo, não procede a irresignação do licitante.

Tal dispositivo se sobrepõe ao artigo 14 da Lei 8666, que dispõe que nenhuma compra será feita sem indicação dos recursos orçamentários. Neste sentido, o Tribunal de Contas da União tem julgados que exigem a dotação orçamentária, por ser imprescindível para uma boa gestão e para evitar futuras paralisações de obras por ausência de recursos. Porém, tal entendimento não se aplica ao caso em tela por força do Decreto 7892/13 e da especificidade do Sistema de Registro de Preços.

## **Resposta #004290**

Por: **Bxímenes** 13 de Junho de 2018 às 16:04

A irresignação não procede. Na verdade, o registro de preços não é modalidade de contratação feita pelo Poder Público, o que, em tese, ensejaria necessária dotação. O registro de preços é técnica administrativa utilizada para formação de bancos de dados em relação a preços de mercadorias corriqueiramente utilizadas pela administração.

A licitação para registro de preços não gera obrigação de contratação por parte do poder público, daí o fundamento da improcedência da alegação, não havendo contratação não se fala em dotação orçamentária.

Neste sentido, art. 7º, § 2, do Decreto 7892/13.

## **Resposta #005377**

Por: **Raíssa Morais Lara Martins** 14 de Maio de 2019 às 14:49

Não procede a irresignação do licitante.

Isso porque, licitação é a forma pela qual a Administração Pública contrata obras, serviços, compras e alienações, na forma do artigo 37, inciso XXI da CR/88. Com efeito, o mencionado dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei 8666/83, que, em seu artigo 15, prevê o processamento da licitação por meio de registro de preços.

Destarte, o sistema de registro de preços é conceituado pelo Decreto 7892/13, nos seguintes termos: "conjunto de providimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras".

Nestes termos, não constitui o registro de preços uma modalidade de licitação, como o são a concorrência, a tomada de preços, o convite, o concurso, o leilão e o pregão.

Ao revés, o registro de preços é tão somente um registro a ser armazenado nos arquivos da Administração Pública, sem qualquer obrigação de contratação.

Não sendo a Administração Pública obrigada a contratar, não haverá que se falar em necessidade de dotação orçamentária para tanto.

O artigo 14 da Lei 8666/93 exige indicação de recursos orçamentários para que sejam efetuadas as compras pela Administração Pública, o que nada se relaciona com o registro de preços.